



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº 016/2022

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização de 4º termo aditivo de prazo ao contrato nº 377/2022/CPL, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a finalização da Construção da E.M.E.F Professora Angelina Oliveira Reis-Polo Limondeua- Localidade de Taperebateua-Padrão FNDE, no Município de Viseu/PA.

Interessado(s): Secretarias Municipais de Viseu/PA.

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 4º ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº377/2022. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de 4º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 377/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para finalização da construção da E.M.E.F. Professora Angelina Oliveira Reis – Polo Limondeua – Localidade de Taperebateua, no Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 4º termo aditivo de prazo aos contratos nº 377/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para Construção da E.M.E.F Professora Angelina Oliveira Reis-Polo Limondeua-Localidade de Taperebateua, no Município de Viseu/PA.

2. O processo foi instruído com a solicitação das Secretarias interessadas, justificando da seguinte forma:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A obra necessita de prorrogação de tempo para dar-se continuidade ao andamento da obra com fase no 4º termo aditivo de prazo, adicionando 180 dias, a contar do dia 30/04/2025 a 27/10/2025.

Tendo em vista que a obra encontra-se atualmente com avanço físico de 71,77%. Desta forma, é de suma importância o acréscimo de prazo para conclusão de obra mencionada.

3. Portanto, nota-se que as Secretarias demandantes apresentaram justificativas para fins de elaboração do referido aditivo.

4. Em análise dos contratos administrativos supracitados, verifica-se que os mesmos tiveram seus prazos iniciais de vigência igual a 12 (doze) meses, com término previsto para **10/10/2023**. Todavia a Secretaria requisitante manifestou a necessidade de estender novamente a vigência dos referidos instrumentos por 180



(cento e oitenta) dias, considerando que existe saldo nos referidos contratos capazes de atender as necessidades da administração municipal, ficando o novo término da vigência definido para **27/10/2025**.

5. Ante o exposto, considerando que os pedidos de aditivos ocorreram nos dias 04 de abril de 2025, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

6. Há previsão na cláusula oitava do contrato sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se dos Contratos Administrativos nº 377/2022/CPL, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para finalização da Construção da E.M.E.F Professora Angelina Reis, na Localidade de Taperebateua- Polo Limondeua, no Município de Viseu/PA.

12. Com relação a solicitação de aditivo de prazo do citado contrato administrativo, este tem por prazo de vigência 12 (doze) meses, sendo estes prorrogados mediante a realização de aditamento. Todavia a Secretaria requisitante manifestou a necessidade de estender tal prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando que existe saldo nos referidos contratos capazes de atender as necessidades da secretaria municipal de saúde.

13. Sendo assim, considerando que os supracitados instrumentos têm seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos serviços prestados pela administração.

14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, caput “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”, razão pela qual de plano entende-se possível que o contrato de compras/aquisição de bens no âmbito municipal, na hipótese de não ser possível a execução total no exercício financeiro da celebração, deve o pacto obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato deve estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se



podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da União.

15. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

16. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram pela possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.”



17. Além disso, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

18. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços prestados pela administração.

19. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

20. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

21. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo de prazo dos contratos supracitados, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Viseu/PA, 11 de abril de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025